

## PROJETO DE LEI

Revoga o benefício fiscal de que tratam os art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º As empresas que exercem as atividades relacionadas nos Anexos I e II a esta Lei poderão aplicar a alíquota reduzida da contribuição prevista no inciso I do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos seguintes termos:

I - para as empresas que exercem as atividades relacionadas no Anexo I, mediante a aplicação das alíquotas de:

- a) 10% (dez por cento) em 2024;
- b) 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) em 2025;
- c) 15% (quinze por cento) em 2026; e
- d) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) em 2027; e

II - para as empresas que exercem as atividades relacionadas no Anexo II, mediante a aplicação das alíquotas de:

- a) 15% (quinze por cento) em 2024;
- b) 16,25% (dezesseis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) em 2025;
- c) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) em 2026; e
- d) 18,75% (dezoito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) em 2027.

Parágrafo único. As alíquotas previstas neste artigo serão aplicadas sobre o salário de contribuição do segurado até o valor de 1 (um) salário mínimo, aplicando-se as alíquotas vigentes na legislação específica sobre o valor que ultrapassar esse limite.



Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º, as empresas deverão considerar apenas o código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE relativo à sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada.

§ 1º A receita auferida será apurada com base no ano-calendário anterior, que poderá ser inferior a 12 (doze) meses, quando se referir ao ano de início ou de reinício de atividades da empresa.

§ 2º A receita esperada é uma previsão da receita do período considerado e será utilizada no ano-calendário de início ou de reinício de atividades da empresa.

Art. 3º As empresas que aplicarem as alíquotas reduzidas de que trata o art. 1º deverão firmar termo no qual se comprometerão a manter, em seus quadros funcionais, quantitativo de empregados igual ou superior ao verificado em 1º de janeiro de cada ano-calendário.

Parágrafo único. Em caso de inobservância ao disposto no **caput**, as empresas não poderão usufruir do benefício de redução da alíquota de que trata o art. 1º, durante todo o ano-calendário.

Art. 4º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto nesta Lei.

Art. 5º Ficam revogados:

I - o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

II - os art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e

III - a Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com produção de efeitos a partir de 1º de abril de 2024.

Brasília,



## ANEXO I

Classe CNAE - Código	Classe CNAE - Descrição
49.11-6	Transporte ferroviário de cargas
49.12-4	Transporte metroferroviário de passageiros
49.21-3	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana
49.22-1	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional
49.23-0	Transporte rodoviário de táxi
49.24-8	Transporte escolar
49.29-9	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente
49.30-2	Transporte rodoviário de cargas
49.40-0	Transporte dutoviário
60.10-1	Atividades de rádio
60.21-7	Atividades de televisão aberta
60.22-5	Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura
62.01-5	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
62.02-3	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
62.03-1	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis
62.04-0	Consultoria em tecnologia da informação
62.09-1	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação



## ANEXO II

Classe CNAE - Código	Classe CNAE - Descrição
15.10-6	Curtimento e outras preparações de couro
15.21-1	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material
15.29-7	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente
15.31-9	Fabricação de calçados de couro
15.32-7	Fabricação de tênis de qualquer material
15.33-5	Fabricação de calçados de material sintético
15.39-4	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
15.40-8	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
42.11-1	Construção de rodovias e ferrovias
42.12-0	Construção de obras de arte especiais
42.13-8	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.21-9	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações
42.22-7	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas
42.23-5	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
42.91-0	Obras portuárias, marítimas e fluviais
42.92-8	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas
42.99-5	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
58.11-5	Edição de livros
58.12-3	Edição de jornais
58.13-1	Edição de revistas
58.21-2	Edição integrada à impressão de livros
58.22-1	Edição integrada à impressão de jornais
58.23-9	Edição integrada à impressão de revistas
58.29-8	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos
70.20-4	Atividades de consultoria em gestão empresarial



Senhor Presidente da República,

1. Submeto a sua apreciação a minuta de Projeto de Lei que revoga o benefício fiscal de que tratam os art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

### **Revogação de Benefício Fiscal - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB**

2. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, instituiu a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB para determinados setores, a fim de substituir a contribuição incidente sobre a remuneração de segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais prevista nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

3. Inicialmente, a lei destinava-se a apenas três setores da economia, era obrigatória para as empresas abrangidas e tinha prazo limitado a 31 de dezembro de 2014. Porém, ao longo dos anos, foi sucessivamente alterada de forma que se ampliaram significativamente os setores nela albergados e, a partir de 1º de dezembro de 2015, passou a ser facultativa.

4. Considerada a inexistência, por vários anos, de limite temporal para o recolhimento com fundamento no valor da receita bruta, a lei que instituiu a CPRB sofreu alterações diversas para adiar seu encerramento. A mais recente se deu por meio da Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023, que alterou o prazo de encerramento dessa contribuição de 31 de dezembro de 2023 para 31 de dezembro de 2027, apesar da vedação prevista na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que alcança inclusive, o elemento temporal do tributo.

5. A referida Emenda Constitucional aboliu a possibilidade de substituição da base de cálculo da contribuição social prevista na alínea “a” do inciso I do **caput** do art. 195 da Constituição Federal de 1998, mediante: (i) revogação do § 13 desse artigo; e (ii) restrição do § 9º, do mesmo artigo, que exaustivamente elenca as hipóteses em que admite tal substituição. Ademais, em seu art. 30, ratificou a obliteração da mencionada substituição para a contribuição social prevista na referida alínea, ao autorizar a sobrevida apenas das contribuições já instituídas na data de sua entrada em vigor.

6. A compreensão é de que, a partir da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficou vedada a substituição da base de cálculo da contribuição social prevista na alínea “a” do inciso I do **caput** do art. 195 da Constituição Federal de 1998, não obstante tenha sido autorizada a sobrevida das contribuições substitutivas já instituídas.

7. Quer dizer, a expressão cunhada no art. 30 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, infligiu

extinção às citadas contribuições substitutivas, restando cristalizadas as obrigações tributárias substitutivas remanescentes na forma que existiam na data de promulgação da indigitada Emenda Constitucional.

8. Em que pese o entendimento de que todos os elementos da obrigação tributária (subjetivo, objetivo, quantitativo, espacial e temporal) quedaram petrificados na forma positivada no momento de entrada em vigor da Emenda Constitucional, não sendo mais lícito alterá-los sem violar o comando maior, a CPRB teve seu prazo de vencimento postergado sucessivamente.

9. No sentido dessa percepção, o Presidente da República, por meio da Mensagem Presidencial nº 619, de 23 de novembro de 2023, vetou integralmente, por contrariedade ao interesse público e por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 334, de 2023, que prorrogou até 31 de dezembro de 2027 os prazos de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, e o **caput** do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. O veto presidencial foi rejeitado pelo Congresso Nacional e o projeto de lei foi promulgado na forma da Lei nº 14.784, de 2023.

10. Na sequência, editou-se a Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023, que, dentre outras medidas, enuncia revogação da sobredita lei e cria método de tributação dos setores beneficiados pelo modelo da CPRB (a produzir efeitos a partir de 1º de abril de 2024) em que se busca aliviar a extinção do gravame com a concessão de alíquotas diferenciadas da contribuição previdenciária patronal.

11. O modelo consiste em redução significativa da alíquota sobre a faixa de um salário mínimo para cada trabalhador constante da folha, à qual é prevista majoração gradual pelo período de quatro anos, após o qual as empresas passarão a contribuir com base na alíquota de 20% (vinte por cento) também sobre essa faixa remuneratória.

12. Isso porque, uma vez revogada a CPRB, as empresas abrangidas pela opção deveriam voltar a contribuir sobre a folha de pagamento à alíquota de 20% (vinte por cento) de que tratam os incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, sobre a integralidade da folha de salários.

13. De acordo com estudos realizados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, estima-se que a manutenção da CPRB implica custo arrecadatório da ordem de R\$ 12 bilhões (doze bilhões de reais) para 2024, R\$ 12 bilhões (doze bilhões de reais) para 2025, R\$ 13 bilhões (treze bilhões de reais) para 2026 e R\$ 13 bilhões (treze bilhões de reais) para 2027.

14. Tendo em vista as dificuldades inerentes à tramitação da Medida Provisória nº 1.202, de 2023, propõe-se o encaminhamento de Projeto de Lei em regime de urgência constitucional, a fim de revogar os arts. 7º, 7º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 da Lei nº 12.546, de 2011. Tais dispositivos encartam a instituição legal da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta, com definição de sua base de cálculo e das alíquotas aplicáveis, assim como o rol dos setores a que é facultada, seu regime de sujeição e diversos outros pormenores regulamentares.

15. Sugere-se que a medida produza efeitos a partir de 1º de abril de 2024, tendo em vista o disposto na alínea “c” do inciso II do **caput** do art. 6º da Medida Provisória nº 1.202, de 2023.

16. Propõe-se também a revogação da Lei nº 14.784, de 2023, que altera a Lei nº 12.546, de 2011, tendo em vista o disposto na alínea “d” do inciso II do **caput** do art. 6º da Medida Provisória nº 1.202, de 2023.

17. A revogação da CPRB enseja, por decorrência lógica, a revogação do adicional de 1 (um) ponto percentual da alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo



Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação de que trata o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004. Dessa forma, o Projeto de Lei propõe a revogação do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, a partir de 1º de abril de 2024, tendo em vista o disposto na alínea “b” do inciso II do **caput** do art. 6º da Medida Provisória nº 1.202, de 2023.

### **Desoneração parcial da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento**

18. Revogada a CPRB, as empresas abarcadas pela opção devem voltar a contribuir sobre a folha de pagamento à alíquota de 20% (vinte por cento) de que tratam os incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

19. Com o objetivo de não sobrecarregar determinados setores cujo crescimento e formalização das relações de trabalho se pretendia estimular por meio da desoneração da folha, o Projeto de Lei estabelece regra de desoneração parcial da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, em relação à contribuição prevista no inciso I do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

20. Nesse sentido, o Projeto de Lei estabelece redução da alíquota da contribuição prevista no inciso I do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para as empresas que exercem as atividades relacionadas nos Anexos I e II, incidente sobre o salário de contribuição do segurado até o valor de 1 (um) salário-mínimo.

21. As alíquotas previstas na legislação específica serão aplicadas sobre o salário de contribuição do segurado que ultrapassar o valor de 1 (um) salário-mínimo.

22. Para fins de enquadramento nos Anexos I e II, as empresas deverão considerar apenas o código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE relativo à sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada.

23. As empresas que aplicarem as alíquotas reduzidas deverão firmar termo no qual se comprometem a manter, em seus quadros funcionais, quantitativo de empregados igual ou superior ao verificado em 1º de janeiro de cada ano-calendário. Em caso de inobservância, as empresas não poderão usufruir do benefício de redução da alíquota, durante todo o ano-calendário.

24. Importante destacar que o § 9º do art. 195 da Constituição Federal autoriza o estabelecimento de alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

25. De acordo com informações encaminhadas pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, a seleção dos setores a serem contemplados pela nova desoneração da folha teve como norte a importância da política atual para os setores desonerados, de modo a não criar grandes distorções em relação ao que já estabelece a política e manter determinado nível de desoneração para aqueles setores em que há maior relevância do benefício.

### **Normas de Responsabilidade Fiscal**

26. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, cabe informar que a medida ora proposta não diverge daquela já estabelecida pela Medida Provisória nº 1.202, de 2023, a qual cumpriu devidamente as normas de conformidade fiscal, o que será aproveitado no projeto de lei. Importante registrar que a renúncia tributária decorrente da prorrogação da CPRB pela Lei nº 14.784, de 2023, não foi considerada na estimativa de receita da União para o exercício financeiro de 2024.



### Regime de Urgência Constitucional

27. A revogação de benefícios tributários está alinhada ao comando emanado do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, o qual determina que o montante total dos incentivos e benefícios não devem ultrapassar 2% (dois por cento) do Produto Interno Bruto no prazo de 8 (oito) anos, contado do prazo de vigência da emenda. De acordo com a Mensagem Presidencial relativa ao Plano Plurianual 2024-2027, estima-se que os subsídios tributários representarão 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) do PIB em 2024.

28. A relevância da medida está demonstrada pelo seu impacto fiscal, que pode comprometer o alcance da meta fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024. A urgência da medida está relacionada à necessária recomposição da base tributável a partir de 2024.

29. Em relação à desoneração parcial da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, a relevância e a urgência da medida decorrem da necessidade de dar tratamento tributário adequado a determinados setores cujo crescimento e formalização das relações de trabalho se pretendia estimular por meio da desoneração da folha.

30. Ante o exposto, submete-se à deliberação o pedido de que haja a solicitação de urgência para tramitação do projeto de lei, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal.

Respeitosamente,





*Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad*

Apresentação: 28/02/2024 17:12:00.000 - MESA

PL n.493/2024

